



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005643/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.203 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente FIDES CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/10/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFORMAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS ENCONTRAVAM-SE EM SUSPENSO, NÃO EM ABERTO. APLICAÇÃO.

A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN afasta não apenas a multa de caráter punitivo, mas também a moratória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Fora lavrado Auto de Infração, fls 12/28, referentes a COFINS, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 52.907,40, relativos a multa moratória não paga, do período 01/2003 a 10/2003.

A Recorrente arguiu em seu benefício a denúncia espontânea.

Verifica-se a autuação é resultante de auditoria interna da DCTF, onde apurou-se a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.

Declara pois a Recorrente ter realizado pagamento da contribuição acompanhado dos juros moratórios, sendo que a exigência decorre, única e exclusivamente de declaração prestada, fato que repele a incidência de qualquer multa moratória ou punitiva, artigo 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual requer que o lançamento seja cancelado.

Decidiu a DRJ que o crédito não pago integralmente em seu vencimento deverá ser acrescido do juros de mora sem que com isso, se afaste as penalidades e da aplicação de medidas de garantia prevista em lei tributária, entre as penalidades apresenta se a multa de mora e a de ofício, artigo 161 do CTN.

De acordo com o seu raciocínio, depreende-se do artigo 138 do CTN, que quando a infração tributária estiver sustentada em conduta ou ato tipificado na lei penal como crime, terá por este regulado seus efeitos.

Por se tratar de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação onde a lei atribui, ao sujeito passivo, a antecipação ao pagamento sem exame da autoridade administrativa, o fato do contribuinte antecipá-lo não o exonera dos acréscimos moratórios legais previstos na legislação de regência, quando esse pagamento ocorrer intempestivamente.

A denúncia espontânea, afirma a DRJ, deve estar relacionada a fato desconhecido da administração tributária, sobretudo tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse sentido, a DRJ ressalta que o tributo foi devidamente declarado em DCTF, situação que impede a denúncia espontânea, pois ela própria constitui confissão de dívida, não tendo sido acompanhada do pagamento.

Em seu Recurso Voluntária a Recorrente alega que, em verdade, quando do pagamento, os débitos da COFINS, objeto de denuncia espontânea, não foram declarados como

devidos nas DCTF's dos quatro trimestres do ano-calendário de 2003 e que o seu pagamento, acrescido de juros moratório, foi efetuado antes da retificação das referidas DCTF's.

É o Relatório.

Voto

Consta nos autos que a Recorrente declarou o débito da COFINS como suspenso e não em aberto, não configurando, portanto, confissão de dívida a impedir a denúncia espontânea.

Por outro lado, tão logo se apercebeu de seu equívoco na apuração, decorrente de medida liminar relacionada à exigência da COFINS sobre todas as receitas (e não sobre o faturamento), a Recorrente efetuou o recolhimento devido com juros de mora, valendo-se, pois, do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Já existe pacífica jurisprudência quanto a aplicação da denúncia espontânea em relação à multa de caráter moratório, como é o caso dos presentes autos, contanto que o débito realmente não seja conhecido, não conste de anterior confissão realizada pelo contribuinte, que é exatamente o que ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, dou provimento ao Recuso Voluntário.